



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053827-02.2019.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: ASS DO COM FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPETRANTE)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança vindicada para que a impetrada se abstinhasse de exigir “declaração firmada pelos sócios e pelos farmacêuticos de não funcionar em horário diverso do declarado ao CRF/RJ” como condição de expedição da Certidão de Regularidade Técnica (CRT).

2. Na origem, a impetrante alega que, a partir de junho/2019, a impetrada passou a exigir dos associados declaração de não funcionamento em horário diverso do declarado ao CRF/RJ, sob pena de responderem pelo crime de falsidade ideológica e de não ser expedida a CRT. Tal exigência não encontra amparo nos arts. 6º e 10 da Lei nº 3.820/1960, tampouco na Resolução CFF nº 648/17, criada pelo Conselho Federal para tratar do tema.

3. A Lei nº 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelecendo as atribuições de cada um, respectivamente, nos arts. 6º, “g” e 10, “c”. Com o objetivo de cumprir seu mister de expedir resoluções para a fiel interpretação da Lei, o Conselho Federal editou a Resolução nº 648/17, que regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais.

4. A Certidão de Regularidade Técnica é um documento expedido pelo CRF com valor probante de ausência de impedimento do profissional farmacêutico para o exercício da responsabilidade técnica, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento, nos termos do art. 6º, IV, da Resolução. Ademais,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

como se pode depreender do art. 4º, a certidão é exigida pelas empresas e estabelecimentos que prestem serviços para os quais seja necessária a presença de farmacêutico.

5. A especificação do horário de funcionamento na CRT é requisito que decorre da própria Resolução, haja vista que deve haver compatibilidade entre o horário da assistência técnica prestada pelo farmacêutico e a atividade exercida pelo estabelecimento, consoante o § 2º do referido art 4º.

6. Não se vislumbra dos autos que a pelada tenha exigido qualquer informação de não funcionamento em horário diverso do declarado para fins da expedição da CRT, mas sim o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 648/17, com a indicação do profissional responsável técnico durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

7. Ante o exposto, não se pode conferir ao CRF, dentro de sua atribuição fiscalizatória, a prática de qualquer ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder que enseje a concessão da ordem vindicada pela Associação.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000624586v3** e do código CRC **75e8abf9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 9/9/2021, às 19:30:49

5053827-02.2019.4.02.5101

20000624586.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5053827-02.2019.4.02.5101

20000624586 .V3